

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

IVANISE ALMEIDA CORTEZ

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Ilusão ou Solução para a Sociedade
Brasileira**

NATAL/RN
2013

IVANISE ALMEIDA CORTEZ

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Ilusão ou Solução para a Sociedade Brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
do RN, como requisito final para
obtenção do título de especialista em
Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof^o. Sandresson de
Menezes Lopes

NATAL/RN
2013

IVANISE ALMEIDA CORTEZ

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Ilusão ou Solução para a Sociedade Brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
do RN, como requisito final para
obtenção do título de especialista em
Direito Penal e Processual Penal.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº. Sandresson de Menezes Lopes
Orientador

Professor
Membro

Professor
Membro

Dedico este trabalho ao meu pai **José Cortez**, que não está mais nessa vida para ver mais uma conquista da filha, mas tenho a certeza que permanece perto de mim, me dando força para concluir todos os meus projetos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS por estar sempre ao meu lado me guiando e me protegendo nos caminhos que vou trilhando.

Agradeço a minha amada mãe Margarida Almeida, por me apoiar sempre na realização dos meus sonhos, com seu amor, sua paciência, sua força e fé, obrigada mainha.

Agradeço a minha irmã Izabel Cristina que me incentivou nessa caminhada, com palavras e gestos de carinho e por ter me dado o amor de minha vida José Paulo Cortez.

Agradeço aos mestres do Centro Universitário do Rio Grande do Norte por passarem seus conhecimentos de uma forma tão honrosa, e ao meu orientador Professor Sandresson de Menezes Lopes, que não excitou em me ajudar na orientação desse trabalho.

“É necessário evitar que se punam com penas corporais e dolorosas aqueles crimes fundados no orgulho e que fazem dos castigos uma glória”.

(Cesare Beccaria)

RESUMO

O presente trabalho destina-se a fomentar a discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil, assunto que a mídia, alguns juristas e a parte da opinião pública vêm tratando e restringindo o debate somente ao campo jurídico penal. Portanto, o objetivo desse estudo é verificar qual a relação entre a redução da maioria penal com a diminuição da violência na Sociedade Brasileira. Foi contextualizado o debate dentro da própria realidade social dos dias de hoje, enfatizando as condições das prisões brasileiras e as possíveis consequências do encarceramento de adolescentes no mesmo local que os perpetradores adultos, ou seja, em um ambiente propício à reprodução da violência. A violência urbana cometida por jovens não irá desaparecer em virtude de mudança de legislação. Existe motivação social para o cometimento da maioria dos delitos cometidos por adolescentes, relacionada às dificuldades de aprendizado, baixa escolaridade, prostituição, drogas, poder familiar e a desigualdade social. A dificuldade social que os brasileiros passam não se pode resolver só juridicamente, mas através de políticas públicas que visem à inclusão social dos mais carentes. Tendo como objetivos a identificação dos fatores que contribuem para a criminalidade e a violência em nossa sociedade, avaliando os índices de criminalidade e a sua relação com a faixa etária. A pesquisa bibliográfica realizada será procedida nas leituras e discussões envolvendo posicionamentos dos mais variados a respeito do assunto, além da pesquisa virtual em sites da área jurídica e outros sites que abordem o tema em comento. Este trabalho tem como contribuição propor uma reflexão acerca das consequências que decorrerão da redução da maioria penal, mostrando que esta medida de nada resolveria para a diminuição da violência na Sociedade Brasileira.

Palavras-chave: Maioria penal. Medidas socioeducativas. Violência.

ABSTRACT

This paper is intended to foster discussion on the reduction of criminal majority in Brazil, subject to the media, some lawyers and public opinion have been treating and restricting the discussion only to the criminal justice field. Therefore, the objective of this study is to verify that the relationship between the reduction of criminal responsibility with the decrease of violence in Brazilian Society. It was contextualized the debate within the social reality of today, emphasizing the conditions of Brazilian prisons and possible consequences of incarceration of adolescents in the same location as the adult perpetrators, or in an environment conducive to the reproduction of violence. Urban violence committed by young people will not disappear because of changing legislation. There is social motivation for the commission of most crimes committed by adolescents, related to learning disabilities, low education, prostitution, drugs, family power and social inequality. The social difficulties that Brazilians spend can not be solved only legally, but through public policies aimed at social inclusion of the poor. Aiming to identify the factors that contribute to crime and violence in our society, in the crime rate and its relation to age. A literature search was undertaken will be carried in the readings and discussions involving the most varied positions on the subject, in addition to online research sites in the legal field and other sites that address the topic under discussion. This work is contributing to propose a reflection about the consequences that result from the reduction of criminal majority, showing that this measure would solve nothing for the reduction in violence.

Keywords: reduction of criminal responsibility, social and educational measures, violence.

RESUMEN

Este documento está destinado a fomentar el debate sobre la reducción de la mayoría de edad penal en Brasil, con sujeción a los medios de comunicación, algunos abogados y la opinión pública han estado tratando y restringiendo la discusión sólo a la esfera de la justicia penal. Por lo tanto, el objetivo de este estudio es verificar que la relación entre la reducción de la responsabilidad penal con la disminución de la violencia en la sociedad brasileña. Se contextualiza el debate dentro de la realidad social de hoy, haciendo hincapié en las condiciones de las prisiones brasileñas y las posibles consecuencias del encarcelamiento de los adolescentes en la misma ubicación que los autores de adultos, o en un entorno propicio para la reproducción de la violencia. La violencia urbana cometidos por jóvenes no van a desaparecer debido a cambios en la legislación. No es la motivación social de la comisión de más delitos cometidos por adolescentes, relacionados con problemas de aprendizaje, bajo nivel educativo, la prostitución, las drogas, el poder de la familia y la desigualdad social. Las dificultades sociales que los brasileños no sólo se pueden resolver legalmente, sino a través de políticas públicas orientadas a la inclusión social de los pobres. Con el objetivo de identificar los factores que contribuyen a la delincuencia y la violencia en nuestra sociedad, en la tasa de criminalidad y su relación con la edad. Una búsqueda bibliográfica se ejecutarán en las lecturas y discusiones sobre las posiciones más variadas sobre el tema, además de sitios en línea de la investigación en el ámbito jurídico y en otros sitios que abordan el tema en discusión. Este trabajo está contribuyendo a proponer una reflexión sobre las consecuencias que se derivan de la reducción de la mayoría penal, que muestran que esta medida no resolvería nada para la reducción de la violencia en la Sociedad Brasileña.

Palabras Clave: reducción de La responsabilidad penal, las medidas sociales e educativas, la violencia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.....	15
3. CONCEITO DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE.....	17
3.1. Conceito de criança e de adolescente segundo o ECA.....	17
4. DEFINIÇÃO DE MAIORIDADE E MENORIDADE PARA EFEITO DE RESPONSABILIDADE PENAL.....	18
5. ATO INFACIONAL.....	20
6. FATORES SOCIAIS DA MAIORIA DOS DELITOS PRATICADOS PELA JUVENTUDE NO BRASIL.....	22
6.1. Poder Familiar.....	22
6.2. Econômico.....	25
6.3. Dificuldades de aprendizagem e baixa escolaridade.....	25
6.4. Prostituição e uso de drogas.....	26
7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	28
7.1. Advertência	29
7.2. Da obrigação de reparar o dano	30
7.3. Da prestação de serviço à comunidade	31
7.4. Da liberdade assistida	32
7.5. Do regime de semiliberdade	33
7.6. Da internação	33
8. DAS INSTITUIÇÕES E DA RESSOCIALIZAÇÃO	36
9. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	40
10. INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA	44
11. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ILUSÃO OU SOLUÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	46
12. OPINIÕES A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	57
13. OPINIÕES CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	59
13.1 Razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal	61
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67
ANEXOS	71

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem por objetivo analisar o tema “Redução da Maioridade Penal: Ilusão ou Solução para a Sociedade Brasileira”, iniciando-se com o conceito de criança e adolescente para que fique claro o papel desses na sociedade brasileira.

Na legislação brasileira as leis que regulamentam a imputabilidade penal constam da Constituição Federal (art. 228), do Código Penal (art. 27) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art.104), tendo no Brasil como na maioria dos países o limite para a imputabilidade penal a idade de 18 anos.

Impossível discutir redução da maioridade sem nos remetermos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, o ECA institui a responsabilidade penal a partir dos 18 anos. Antes do ECA, havia um código de menores onde estava definido que crianças abandonadas ou que cometiam atos infracionais teriam que ter suas vidas transformadas pelo Estado. Todas eram recolhidas para uma mesma instituição, as Febem's. O ECA surgiu para romper com isso, estipulando que toda as crianças e adolescentes são iguais, independente da classe social.

O ECA utiliza a terminologia “Ato Infracional” para atribuir o fato praticado pelas crianças e adolescentes, embora enquadrável como crime ou contravenção na esfera penal. O ECA considera Ato Infracional a conduta descrita como crime no Código Penal Brasileiro, onde não se comina pena, mas se aplicam medidas socioeducativas.

A maioria dos formadores de opiniões entende que o fundamento desta limitação da maioridade penal, hoje no Brasil aos 18 (dezoito) anos, é simplesmente de política criminal, não desenvolvendo uma análise crítica do que é o adulto e do que é o jovem, para procurar justificar melhor a determinação dessa idade.

Não podemos esquecer que a redução da maioridade penal não resolve o problema verdadeiro, que é o crime, a violência, o tráfico. Deve-se ter a clareza que o que gera isto tudo é a falta de oportunidades, as desigualdades sociais, a falta de políticas públicas e a banalização da vida.

Antes de pensar na diminuição da maioridade penal, o Estado deve proporcionar a todas as classes sociais, principalmente as menos favorecidas, o acesso a uma educação de qualidade, trabalho e salários dignos, atendimento médico hospitalar, ao lazer, enfim, a uma vida com qualidade.

Aproveitando o clima de insegurança disseminado no País frente aos crescentes índices de criminalidade, tramitam atualmente no Congresso Nacional, 54 projetos de lei que propõem a redução da idade penal. Com isso, os adolescentes, pessoas em processo peculiar de desenvolvimento, passariam a ser julgados pela Justiça Comum e cumpririam pena no sistema penitenciário a partir dos 16 anos ou até mesmo dos 14 anos como muitos sugeriram.

É necessária uma conscientização da sociedade brasileira de que não será por mudança legislativa, que o problema da delinquência juvenil será resolvido, mas sim através da eficiência da estrutura política estatal, que deve intervir na economia visando à redução das desigualdades sociais e regionais, assim coloca Beccaria (p.120):

Prevenir os crimes é melhor do que ter de puni-los; este é o fim principal que todo legislador sábio deve procurar, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar.

Infelizmente, no Brasil, a cada dia que passa, o problema da criminalidade e marginalização da criança e do adolescente vem crescendo assustadoramente, destacando a questão da redução da maioridade penal como um dos temas mais polêmicos e discutidos em nossa sociedade, principalmente quando há crimes que envolvem essas crianças e adolescente.

Colocando-se, de um lado, em julgamento a eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas contidas no ECA, e de outro lado, a discussão daquelas causas, é a única maneira capaz de minimizar o problema.

Há posicionamentos divergentes com relação ao tema, que ensejam grandes debates, neste trabalho, visamos expor as justificativas daqueles que defendem a responsabilização penal dos menores de 18 anos, ao lado dos que pregam a efetiva aplicação do ECA para estes infratores em peculiar estado de formação.

A mídia ao noticiar um crime bárbaro, brota o anseio por parte da população de um direito repressivo, uma justiça violenta, quase que fazer justiça pelas próprias mãos, retroceder o direito, e não é com isso que a violência cessará, violência só gerando cada vez mais violência.

O Sistema Carcerário Brasileiro está degradado, e isto é evidente e notório, onde as instituições carcerárias estão falidas, na qual vivem presos em condições subumanas, onde esses apenados ficam revoltados e esperando saírem das prisões para continuar fazendo o que já sabem, crimes. Por isso, não podemos pensar que é tão fácil reduzir a maioria penal e não nos preocuparmos onde esses jovens infratores serão alocados.

O recuo nos números da criminalidade envolvendo menores infratores, seja nos grandes centros, seja no interior do Brasil, ocorrerá com a eficaz implantação das políticas que promovam a valorização do indivíduo como um verdadeiro cidadão. A redução da maioria em nada influenciará no sistema com o qual nos deparamos hodiernamente.

Esse tema é de suma importância para a Sociedade Brasileira, não pode ser tratado no campo das emoções e das paixões humanas e não podemos crer também, que encarcerar menores de dezoito anos irá solucionar o problema da criminalidade nesta faixa etária.

Este trabalho terá como objetivos a identificação dos fatores que contribuem para a criminalidade e a violência em nossa sociedade; a avaliação dos índices de criminalidade e a sua relação com a faixa etária e as questões psicológicas que afetam as crianças e os adolescentes nesta questão da criminalidade.

A metodologia deste projeto de estudo tem por base o método dedutivo, tendo em vista, uma pesquisa através de opiniões de doutrinadores e contando também com a pesquisa bibliográfica em que se procederá as leituras e discussões envolvendo posicionamentos dos mais variados a respeito do assunto.

Além da pesquisa virtual em sites da área jurídica e outros sites que abordem o tema em comento, também contaremos com o auxílio de artigos, revistas, livros, e o levantamento de posições a respeito do tema, já que é um assunto bastante polêmico na Sociedade Brasileira.

No primeiro momento será apresentado o instituto que regulariza a situação da criança e do adolescente na área penal. Dando continuidade, daremos o conceito de criança e adolescente para que fique esclarecido que esses indivíduos têm um papel muito importante na sociedade. Logo após essa a definição, mostraremos a responsabilidade penal quando ainda não a idade penal não foi atingida.

Em outro momento, abordaremos os fatores sociais que levam esses jovens a cometerem atos violentos, que muitas vezes são atos influenciados por adultos. Será abordado também as medidas sócio educativas, para que os jovens tenham a ciência que o instituto não vai deixar de responsabilizá-los pelos atos criminosos que cometeram.

Por fim, explanaremos sobre o tema em questão com suas correntes a favor e contra, mostrando a opinião de doutrinadores e de pessoas que lidam diretamente com os infratores.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Com o advento do “Brasil Novo” surge o Estatuto da Criança e do Adolescente a Lei 8.069 de 13.07.1990 com a terminologia apropriada a Constituição de 1988, que prevê como dever da família, do Estado e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados em seu artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O tratamento diferenciado conferido pelo ECA encarando a delinquência juvenil, propõe como alternativa ao método rígido das penas criminais um sistema flexível de medidas protetivas e/ou socioeducativas, capazes, conforme o caso, de proteger, educar, e até punir, melhor prevenindo práticas antissociais.

A implementação das medidas socioeducativas previstas no ECA como a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço a comunidade, da liberdade assistida, o regime de semiliberdade e a internação, evidencia a estratégia de ressocialização do adolescente – especial por sua condição de crescimento e desenvolvimento.

A punição difere da dos adultos, porquanto de caráter predominantemente pedagógico, de menor duração e cumprida em estabelecimento próprio, de caráter educacional. Além disso, o ECA privilegia as medidas restritivas de direitos, deixando a privação de liberdade para os casos graves.

Portanto, como os adultos, os adolescentes, nos casos previstos em lei, se sujeitam à privação de liberdade. Em ambos os casos exige-se flagrante ou ordem escrita e fundamentada do juiz.

Quando o ato infracional é praticado por criança, esta estará sujeita a medidas específicas de proteção, devendo ser aplicadas segundo "as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários". A atribuição de aplicar estas medidas é do Conselho Tutelar, podendo elas serem utilizadas tanto para crianças como para adolescentes, quando estiverem em situação de risco, por ameaça ou violação dos seus direitos.

O problema da violência no Brasil, agravado pela delinquência juvenil massificada depende essencialmente não de novas leis punitivas, mas sim de projetos sociais que promovam educação, lazer, cultura, emprego, salários justos, planejamento familiar e muitos outros, é difícil para o observador criterioso aceitar, sem questionar, a referida redução da maioria penal.

3. CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O direito à infância e juventude define-se como ramo específico não pela característica comum das relações jurídicas tratadas, mas por conta da condição do sujeito nelas envolvido.

A adolescência demarca uma etapa da vida de início e término variável, na qual se opera a transição da infância para o mundo adulto. Transformações biológicas e psicológicas velozes dão-se em meio a intensas demandas de ajustamento às expectativas sociais mais diversas, gerando inevitável tensão.

3.1. Conceito de criança e adolescente segundo o ECA

Para a norma, a criança é aquela pessoa que tem 12 anos incompletos; adolescente dos 12 aos 18 anos de idade, tendo um aspecto a levar em conta é a mudança do termo “menor” para criança e adolescente.

Estabelecer o limite mínimo de idade para responsabilização penal de um adolescente aos 12 anos é reconhecer que o adolescente, ainda que seja recente seu ingresso na faixa etária a que se destina, é sujeito que tem o mínimo discernimento para entender o caráter prejudicial de seus atos.

Na verdade, quando o Estatuto se referiu ao “estado” de criança e adolescente, quis caracterizar aqueles seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento, devendo ser, em todas as hipóteses, ontologicamente respeitados.

4. DEFINIÇÃO DE MAIORIDADE E MENORIDADE PARA EFEITO DE RESPONSABILIDADE PENAL

O artigo 27 do Código Penal fixa os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Significa que, se o cidadão brasileiro tem 18 anos ou mais, ao praticar ato definido na lei de infração penal, é penalmente responsável e, se tiver menos de 18 anos, e praticar qualquer fato definido na lei como crime ou contravenção, será uma infração penal e está sujeito as normas estabelecidas pelo ECA.

O artigo 27 do Código Penal fixa o marco etário de 18 anos completos para a responsabilidade penal. Significa que, se o cidadão brasileiro tem 18 anos ou mais, ao praticar ato definido na lei de infração penal, é penalmente responsável e, se tiver menos de 18 anos, e praticar qualquer fato definido na lei como crime ou contravenção, será uma infração penal e está sujeito as normas estabelecidas pelo ECA.

De acordo com a enciclopédia Wikipédia

A maioridade penal ou maioridade criminal define a idade mínima a partir da qual o sistema judiciário pode processar um cidadão como uma pessoa que se responsabiliza por seus atos, sendo então um adulto, não existindo sobre ele quaisquer agravos, atenuantes ou subterfúgios baseados na sua idade à época da ocorrência do fato de que é acusado. O indivíduo é, pois, reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutidas nas suas ações.

A maioridade penal não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, para dirigir, para trabalhar, para casar, etc.

Segundo Saldanha, a questão da menoridade penal tem sido enfrenta por juristas, sociólogos e membros do legislativo, com posições divergentes; uns defendem a redução da idade penal; outros sua manutenção nos moldes em que se encontra.

Mas nenhum estudioso no assunto está levando em consideração a situação que este indivíduo foi criado, pois é notório que a maioria desses infratores são oriundos de classes baixas, entretanto, há infratores vindo de classes sociais tidas como média e alta.

5. ATO INFRACIONAL

O adolescente no Brasil ao infringir a lei, não lhe é atribuído como sendo autor de um crime ou uma contravenção penal, mas sim um Ato Infracional, expressão criada pelos legisladores na confecção do ECA, para isso o art. 103 do ECA definiu que: “Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, dita:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Quando a criança ou o adolescente pratica um ato infracional, haverá um tratamento diferenciado para cada um deles, não obstante possa ocorrer a mesma conduta ilícita. Na verdade, a distinção entre criança e adolescente tem importância no Estatuto, posto que, não obstante usufruírem dos mesmos direitos fundamentais, recebem medidas diferenciadas na hipótese de ocorrência de ato infracional.

Devemos ter bem claro que o adolescente que pratica um ato infracional é inimputável, mas não fica, impune. Ele é responsabilizado conforme a legislação especial, que leva em conta a sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização.

As crianças e adolescentes são inimputáveis, como denomina o art. 27 do Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” O mesmo também é compreendido através do que atesta o art. 104, *caput*, do ECA.

A condição peculiar das crianças e adolescentes não retira a responsabilidade de seus atos infracionais, mas invalida a possibilidade de punição, já que elas estão

em processo de desenvolvimento, sendo mais apropriada e válida a inserção de meios de proteção, ações educativas, orientadoras e reintegradoras ao meio social.

É muito provável que o questionamento central de tanto alarido seja a identificação do momento singular em que o ser humano deixa de ser pueril, atravessa a tênue linha da inocência e ingressa, irrevogavelmente, na esfera criminosa, rompendo sua rede de proteção, seu escudo estatutário, sua aparente fragilidade, condição está, para o inefável exercício de seu direito de ser criança.

6. FATORES SOCIAIS DA MAIORIA DOS DELITOS PRATICADOS PELA JUVENTUDE NO BRASIL

A marginalização tem sua causa eficiente na necessidade, mas não é só a necessidade alimentar, mas também na cultural, escolar, moral, mental, higiênica e a mais grave nos dias atuais é a familiar.

Quando falamos em crimes (atos infracionais) praticados por crianças, adolescentes e jovens, pensamos qual o fator social que os levaram a praticar tais atos. Podemos elencar alguns desses fatores que vão facilitar a entrada destes em um mundo cheio de facilidades e desgoverno.

Para o psiquiatra forense Guido Palomba a educação e a formação do indivíduo como formas de prevenção ao desenvolvimento de “conduto-patas” e à violência urbana, em geral.

A maior parte dos adolescentes infratores é oriunda de famílias desestruturadas, isso é independente de classe social. Como exemplo dos “meninos de rua”, onde a maioria deles não saiu de casa para fugir da pobreza, mais para escapar de uma vida de brutalidade, cujos pais não possuem uma profissão definida, muitos deles alcoólatras, que educam seus filhos através de uma cartilha de violências e espancamentos. Apesar das agressões na rua, muitos desses jovens preferem habitá-las a ter que suportar a violência em seus lares.

6.1. Poder familiar

É evidente que a família encontra-se como o referencial na vida do adolescente. Quando desde criança a pessoa o menor vê na família sua fonte de inspiração, onde os pais promovem modelos de comportamento, de vida digna, boa educação e principalmente os cercam de amor e proteção, as chances dessa criança transformar-se em um adolescente infrator são bem menores.

Desta forma, que a família como fundamento da sociedade deve ser preservada, protegida, fortalecida e regulamentada, em cuja sombra de proteção devem ser criados e assistidos os filhos.

A psicologia moderna trabalha com conceitos e técnicas eficazes no atendimento aos jovens infratores. Informa que em famílias desestruturadas, em que o afeto não é comum, as crianças tornam-se agressivas e arredias, mas com um pouco de afeto e atenção soltam-se e o aprendizado é mais rápido.

A causa mais próxima a condicionar a marginalização do adolescente, é sem dúvida, a falta de pais moralmente bem formados, a desagregação, a deterioração ou o desajustamento da família. A falta dos pais é sem dúvida, o primeiro dos fatores sócio familiares que predispõem ao crime (Farias, 2009, p.164).

Na verdade, uma parcela significativa dos pais está despreparada para orientar seus filhos. Em inúmeras famílias o modelo de educação mais constante parece ser aquele que inclui a violência física contra a criança e o adolescente como um de seus métodos.

A violência pode ser entendida como a força material ativa e que causa prejuízo físico. Também pode figurar aquela circunstância em que uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra através de meios persuasivos e coativos.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, afirma que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O ECA em seu artigo 5º, garante que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punida na forma da lei qualquer ação ou omissão que atente contra seus direitos fundamentais.

Diante dos crescentes números de violência contra crianças e adolescentes dentro de seus próprios lares, resta a indagação se o Estado está cumprindo ou não

sua obrigação constitucional perante a sociedade. Deixamos duas perguntas que a cada dia, está ficando mais difícil de encontrar resposta. Estariam sendo usados os meios corretos para coibir a violência no seio familiar? E com que efetividade?

Além de hematomas e escoriações mais evidentes, há indicadores e tipos de comportamento, muitas vezes não aceitos pela sociedade como sendo normais, que podem certificar a violência cometida contra a criança e o adolescente:

- Doenças sexualmente transmissíveis;
- Comportamento muito erotizado para a idade cronológica;
- Medo de adultos;
- Distúrbios afetivos e distúrbios de conduta;
- Aparência descuidada e suja;
- Desnutrição;
- Evasão escolar e dificuldades na aprendizagem.

Com tudo que foi discorrido acima, constatamos que a violência familiar é um ponto muito forte para que as crianças e os adolescentes entrem no mundo do crime, já que em casa não têm o amor de seus pais, levando-os a um sentimento de rejeição.

Este problema de violência em casa acarreta danos graves ao psicológico da criança ou adolescente, segundo Nascimento (2007, p. 190), “A violência intrafamiliar provoca danos psíquicos, trazendo resultados neuróticos e psicossomáticos de grade importância, onde as crianças são os melhores aprendizes dessa violência”.

A violência familiar psicológica é uma forma de abuso das mais difíceis de serem identificadas, já que não deixa marcas evidentes no corpo e permeia todas as outras modalidades de abuso. A violência psicológica é comumente camuflada pela sutileza das relações familiares, mas causa sofrimento e conduz a criança e o adolescente a modelos futuros de relacionamento que sejam baseados no desprezo, na insegurança e na violência.

6.2. Poder Econômico

É um problema social que, já há muito, agride a maioria da população brasileira, haja vista os altos níveis de miséria e pobreza, em que vivem os brasileiros, ocasionando o aumento, cada vez maior, do número de crianças e de adolescentes abandonados nas ruas das cidades, sobretudo nos grandes centros urbanos, onde o crescimento demográfico salta aos olhos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) expõe que a miséria é a origem de todos os males e a causa imediata da delinquência infanto-juvenil.

A criança sofrida, já nos primeiros dias de sua vida, é carente dos mais básicos de seus direitos, que é a alimentação. Esta carência já determina o que será do adolescente em termos de funcionamento cerebral, uma vez que, a subalimentação ou desnutrição na infância, na maioria das vezes, já condena o indivíduo para o resto da vida a uma situação de inferioridade intelectual, que o levará, sem dúvida alguma, a enfrentar dificuldades de enquadramento sócio econômico, marginalizando-o.

A maioria dos infratores são produtos da miséria em que vivem milhares de famílias brasileiras, que sobrevivem em locais desprovidos de condições básicas para que se tenha uma vida digna, isto se faz observar o desemprego crescente no País, verificamos que o maior índice de delitos é contra o patrimônio, sendo o furto o crime de maior incidência.

6.3. Dificuldades de aprendizagem e baixa escolaridade

A capacidade verbal baixa e problemas de aprendizagem também se associam fortemente a outros fatores que contribuem para a conduta infracional. Quando tais dificuldades estão presentes, surgem complicações na escola e por sua vez, podem levar a uma série de problemas de comportamento.

No Brasil, a situação de baixa escolaridade do adolescente em conflito com a lei, faz elevar o número de atos infracionais cometidos por eles. Quase a totalidade

dos adolescentes que estão cumprindo alguma medida socioeducativa abandonou os estudos muito cedo.

A evasão escolar deve-se à ineficácia dos métodos educacionais em sua totalidade, por falhar em ensinar as habilidades acadêmicas necessárias, e também à exclusão social por parte dos colegas e professores da escola, por serem tachados de alunos problemas, esses adolescentes acabam deixando as escolas, preferindo assumir a “identidade de bandidos”.

Se todas as crianças e adolescentes do mundo tivessem uma formação intelectual de qualidade, objetivando abrir as mentes para os conhecimentos gerais de todas as ciências; tivessem formação moral em seu caráter e uma formação profissional que suscitasse interesse de empregadores ou que despertasse o interesse de criar empresas, teriam facilitada a sua integração social sem nenhum problema (FARIAS, 2009, p. 165).

A educação abre, portanto, os horizontes para o conhecimento e para a realidade das ciências e das coisas, devendo ir além da escolaridade, para que a criança e o adolescente não se enveredem pelo caminho do crime.

A ignorância é a falta de representação da realidade. O ignorante não vê, não percebe os horizontes do conhecimento e, se adquirir a potencialidade criminal, ele não percebe da verdadeira extensão sob o mal e da nocividade que seus atos representam, por isso ele não tem o senso da reprovabilidade desses seus atos.

Aquele que não possui educação e formação dificilmente se sobressairá perante a sociedade, e quando menos se espera estará nos horizontes da potencialidade criminal, fazendo do crime sua vida e sem respeitar a vida das pessoas em sociedade, fazendo com que a falta de educação em uma sociedade seja um dos pressupostos para a criminalidade.

6.4. Prostituição e uso de drogas

Aliados aos problemas sociais encontramos ainda a prostituição infanto-juvenil, o abuso e a exploração sexual, como também o uso de drogas. Na maioria das vezes o uso de drogas começa dentro da própria casa, com drogas lícitas, como exemplo a

bebida alcoólica, oferecidas pelos próprios pais, já que esses têm em mente que estão em casa e na presença deles, podem fazer uso, não sabem eles que estão influenciando para que num futuro próximo seus filhos façam uso de outras drogas.

O inchamento demográfico dos grandes centros, dão origem às habitações mal organizadas em favelas que, geralmente encontram-se distribuídas nos arredores dos bairros mais ricos, localizados nas melhores zonas das cidades, gerando, com isso, o aumento da revolta e da marginalização.

As causas que levam um jovem a um comportamento delinquencial não se apresentam isoladamente. São múltiplas, inter-relacionadas e acumulativas. O que ocorre, via de regra, é a maior ou menor predominância de uma delas (SOUZA, 2006, p. 61).

Estamos vendo em todo meio de comunicação de todo País, o crescente número de usuários de drogas, isso não está atrelado apenas na classe baixa, pois o número de adolescentes e jovens das classes elevadas, que também estão fazendo uso das drogas, a única diferença é que não são divulgados esses números, devido os pais terem condições e interná-los em casas de tratamento para que ninguém perceba e saiba do mal que afetou a família.

A droga é uma das portas de entrada para que as crianças e os adolescentes entrem no universo do crime, pois terão contato com adultos já viciados e muitas vezes que já cometeram crimes bárbaros, e são pessoas que levam a vida em um mundo fechado e exclusivo deles.

7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao administrar as medidas socioeducativas, o Juiz da Infância e da Juventude não se aterá apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas sobretudo, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la.

As medidas socioeducativas para a delinquência infanto-juvenil, devem ter sua eficácia indubitável diante da população que busca uma diminuição criminal no Brasil, que unicamente de costume errôneo exigem que haja a redução da maioridade penal, todavia o propósito construtivo de uma ressocialização esteja no apoio a essas medidas, a confiança da opinião pública nesses métodos e uma articulação organizada do Estado e com maior competência.

Com o intuito de esclarecer a nomenclatura utilizada no sistema socioeducativo e a utilizada no sistema prisional, desenvolvemos o quadro a seguir:

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	SISTEMA PENAL
Maior de 12 e menor de 18 anos	Maior de 18 anos
Ato infracional	Crime e contravenção penal
Ação socioeducativa	Processo Penal
Instituições Educacionais	Presídios
Cumprimento de medida socioeducativa – art. 112 ECA	Cumprimento de pena
Medida privativa de liberdade – internação	Medida privativa de liberdade – prisão
Regime semiaberto, prisão albergue ou domiciliar	Regime semiaberto
Regime de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade	Prestação de serviço à comunidade

Ilustração 01 – quadro comparativo
 Fonte: Revista Visão Jurídica – nº 86 – ano 2013

Com esse quadro demonstrativo, podemos constatar que o adolescente infrator não permanece impune, como a maioria da população pensa, apenas eles têm uma legislação especial que os fazem cumprir todo e qualquer ato infracional que venham a cometer.

A mudança que tanto clama a população, deveria ser para que as medidas impostas ao infrator fossem cumpridas, e que houvesse uma modificação na sua estrutura, passando a ser mais rígida, e não mudar a idade penal, pois de nada resolveria o índice de criminalidade existente no Brasil.

A seguir abordaremos todas as medidas socioeducativas que são impostas aos infratores, que se encontra no artigo 112 do ECA.

7.1 Advertência

Disciplinada no art. 115 do ECA, é a primeira das medidas aplicável ao adolescente infrator que pratica infrações de pequena gravidade e pela primeira vez: pequenos furtos, agressões leves.

No artigo supracitado, na advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, sendo, logo após, o adolescente entregue aos pais ou responsável. Importa ressaltar que, para a sua aplicação basta a prova de materialidade e indícios de autoria, acompanhando a regra do art. 114, parágrafo único do ECA.

A redução a termo da advertência se faz necessária para que se dê credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de reprimenda, a fim de se obter o objetivo final, qual seja a reeducação.

O fato é que nem sempre a advertência é a medida mais adequada, de sorte que o juiz deve examinar cautelosamente os fatos no sentido de apurar a sua gravidade.

Trata-se, pois, de uma medida singela, que busca principalmente repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometeram algum ato infracional.

O artigo mencionado deveria sofrer uma mudança para enquadrar os responsáveis destes infratores, para que eles sejam mais rígidos na educação destes, pois assim seria demonstrado que não é só culpa do adolescente o envolvimento no crime, mas da família que não se importa em sua educação, apenas quando este já está incluso na criminalidade.

7.2 Da obrigação de reparar o dano

No caso da prática infracional com reflexos patrimoniais, o juiz pode utilizar-se da medida socioeducativa disposta no art. 116 do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Havendo, contudo, manifesta impossibilidade, a medida pode ser substituída por outra adequada.

Assim, a obrigação de reparar o dano imposta ao infrator não tem somente o escopo literal da medida, mas visa inserir no adolescente as consequências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez a finalidade da medida, qual seja, a sua ressocialização.

Questão relevante é a que diz respeito à pessoa que irá suportar a responsabilidade pela reparação do dano causado pela prática de ato infracional, Consoante o art. 928 do Código Civil atual, o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Quando um adolescente com menos de 16 anos for considerado culpado e obrigado a reparar o dano causado, em virtude de sentença definitiva, a responsabilidade dessa compensação caberá, exclusivamente aos pais ou responsável, a não ser que o adolescente tenha patrimônio que possa suportar essa responsabilidade.

Acima de 16 anos e abaixo de 18 anos, o adolescente será solidário com os pais ou responsável quanto as obrigações dos atos ilícitos por ele praticados. Isso conclui-se da interpretação do art. 932, I do Código Civil atual.

7.3. Da prestação de serviço à comunidade

Cuida-se de uma das inovações do ECA, que veio acolher a medida introduzida na área penal, pelas Leis nº 7.209/84 (Altera dispositivos do Código Penal) e Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), como alternativa à privação de liberdade.

A medida socioeducativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu parágrafo único, do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a 06 (seis) meses, com uma carga horária de, no máximo, oito horas semanais, junto a entidade assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais.

Esta é uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores dado o seu caráter dúbio, ou seja, ao mesmo tempo que contribui com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, desperta neles o prazer da ajuda humanitária.

Assim, a finalidade primária que é a ressocialização passa a ser apenas urna consequência do trabalho realizado. Cumpre salientar que a aplicação dessa medida a crianças e adolescentes infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência.

A ressocialização é nesses casos é visível e frequente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade.

Institui neles o instinto da responsabilidade e os estimulas a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

7.4. Da liberdade assistida

Convém ressaltarmos que essa medida socioeducativa tanto restringe direitos como a liberdade. Não é exatamente uma medida segregadora, mas assume um caráter semelhante.

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas.

Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

Através dessa medida, disciplinada no art. 118 do ECA, o infrator será encaminhado a uma pessoa capacitada que acompanhará o caso, além de auxiliá-lo e orientá-lo. Assim, durante o prazo fixado pelo magistrado, que será de no mínimo 06 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser revogada, prorrogada ou substituída por outra, ouvido o orientador, o Promotor e o defensor, o infrator deverá comparecer mensalmente perante o orientador para assinar sua frequência.

Ao fixar essa medida, o juiz também determinará o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não frequentar certos locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, retornar aos estudos, assumir ocupação lícita, entre outros.

A cada 03 (três) meses é feito um relatório comportamental do infrator, remetendo-se ainda ao seu relacionamento familiar e social. Nota-se, pois, que a

finalidade precípua da mediada é a de vigiar, orientar e tratar o mesmo, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação.

7.5. Do regime de semiliberdade

Na verdade, a semiliberdade tanto pode ser aplicada como medida inicial quanto em progressão de regime, como forma de transição da internação para o meio aberto.

Está disciplinada no artigo 120 do ECA consiste, na maioria das vezes, no meio aberto, o que sugere, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, tais como a frequência à escola, relações de emprego, entre outras. Note-se que essas são finalidades precípua da medida, que se não aparecerem, aquela perde a sua essência.

A grande ocorrência dessa medida é verificada mesmo no processo de transição do meio fechado para o aberto. Assim como a Liberdade Assistida apresenta elevados índices de satisfação, notadamente em virtude a assistência prestada pelas equipes de psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas e recreadores que supervisionam de perto todo o processo.

É obrigatória a escolarização e profissionalização do adolescente, não comportando a medida, prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

7.6. Da internação

Está disposta no art. 121 e parágrafos do ECA. Constitui-se de uma das mais complexas medidas socioeducativas a serem aplicadas, pois embora o ECA preveja objetivamente os casos para a sua utilização, o famigerado discernimento do juiz, aumenta-lhe o arbítrio.

Um dos maiores problemas enfrentados trata-se, da eficácia da cadeia para os jovens infratores. Daí emerge outra discussão veemente: a redução da maioridade penal.

O ideal é que o adolescente continue sempre sob os cuidados paternos, no seio de sua família legítima ou substituta, evitando-se ao máximo o seu possível internamento, que só deve ocorrer em última hipótese, em caso excepcional, tratando-se de menor abandonado ou infrator.

É importante salientar que três princípios norteiam a aplicação da medida socioeducativa de internação, a saber: da brevidade; da excepcionalidade; do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Analisemos, pois, cada uma.

Pelo princípio da brevidade entende-se que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração, qual seja, o mínimo de 06 (seis) meses (art. 121, §2º, ECA) e o máximo de 03 (três) anos (§ 3). A exceção fica por conta do art. 122, § 1º, III, que estabelece o período máximo de 03 (três) meses de internação nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; o mínimo, neste caso, fica a critério do juiz.

Pelo princípio do respeito ao adolescente, em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125, ECA).

O certo é que a medida socioeducativa de internação tem que continuar no sistema penal juvenil. É impossível que a sociedade continue à mercê dos delitos cada vez mais graves dos adolescentes violentos e frios. Isso não quer dizer que a internação seja uma forma cruel de punir seres humanos em estado de desenvolvimento psicossocial.

Afinal, a medida é até muito branda, já que tem prazo não superior a 03 (três) anos, podendo a qualquer tempo ser revogada ou sofrer progressão, conforme os

relatórios apresentados pelo centro de internação sejam favoráveis reinserção do adolescente na sociedade e na família.

A internação nem de longe lembra os calabouços sujos e sombrios dos presídios. São unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêuticos ou de ocupação, recreação, educação religiosa.

O objetivo não se afasta da ressocialização, repelindo totalmente a punição, que já se sabe, não recupera. Será sempre cumprida em local exclusivo para adolescentes, observados os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

A internação provisória, determinada pelo Magistrado, dar-se-á nas seguintes hipóteses: prática de ato infracional com as características evidenciadas nos incisos I, II e III do art. 122; bem como se não for possível a imediata liberação do adolescente infrator a seus pais ou responsável; ou ainda, se as consequências e gravidade do ato praticado reclamarem a segurança e proteção do adolescente.

Assente-se que, a medida de internação submete-se ao princípio da excepcionalidade, não podendo ser aplicada se houver outra adequada que a substitua.

8. DAS INSTITUIÇÕES E DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é a humanização do indivíduo enquanto encarcerado pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do preso na reflexão científica ao mesmo tempo que protege a sociedade deste. Dizer que a pena de prisão e o cárcere não recuperam ninguém, mas, pelo contrário, provocam a degradação do ser humano, é dizer uma verdade hoje incontestável.

A falta de vagas é comum no sistema penitenciário brasileiro. As cadeias públicas e presídios estaduais, espalhados por esse país afora, estão sempre com superlotação carcerária, o que torna o ambiente totalmente insalubre, já que, em locais onde cabem no máximo seis pessoas, são colocadas mais de vinte.

O Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos. A superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e própria condição social dos que ali habitam, são sem sombra de dúvidas, alguns dos principais fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no tocante a recuperação social dos seus internos.

Segundo Porto (p.23) a recuperação do condenado como objetivo principal da pena é princípio sagrado e depende, dentre outras atividades, do trabalho e da educação, entre elas a religiosa.

O sistema penitenciário necessita de uma educação que se preocupe prioritariamente em desenvolver a capacidade crítica e criadora do educando, capaz de alertá-lo para as possibilidades de escolhas e a importância dessas escolhas para a sua vida e conseqüentemente a do seu grupo social.

Sabe-se que o custo mensal do preso é 03 (três) vezes maior do que a manutenção de um aluno na escola pública do ensino fundamental, então é melhor gastar menos educando, do que no futuro ter que gastar muito mais para manter criminosos.

No Brasil cada Estado adota o nome para as unidades educacionais onde os adolescentes infratores ficam internados. Temos um grande exemplo a FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, mas em São Paulo houve em 2006 uma mudança de nome passando a ser chamada de Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, onde nesses estabelecimentos, seja onde for, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelece um limite de 40 internos por estabelecimento.

Quando o adolescente infrator é apreendido pela polícia, terá que ser levado à delegacia especializada, não podendo o adolescente ser mantido em delegacias não especializadas, mesmo quando for coautor, será encaminhado para as delegacias especiais.

É preciso criar condições para a reintegração dos infratores na sociedade. Essa oportunidade precisa traduzir-se em perspectiva concreta. Sente-se ameaçada quando tem infratores por perto, do mesmo modo como não gosta de presídios para adultos na sua cidade ou no seu bairro. Não adianta fazer de conta que as coisas não são assim. É preciso saber enfrentar o estigma (SOUZA, 2006, p. 92).

A ressocialização de pessoas que saem das cadeias, presídios, das casas de recuperação de infratores, não é tarefa fácil para a sociedade, já que não podemos colocar esse peso apenas para o Estado, devido todos estarem envolvidos. A sociedade pode contribuir para que essas pessoas tenham uma vida mais digna, desde que elas também queiram ter outra chance, caso não haja essa interação, fica cada vez mais complicado resolver a violência que perturba a todos.

Os ex-detentos ao se depararem com uma sociedade injusta, que não lhes darão oportunidade, vão voltar a praticar os crimes, já que é a única coisa que sabem fazer, assim como os adolescentes ao retornarem a casa dos pais, se não houver mudança no comportamento familiar com eles, irão praticar os mesmos atos infracionais e, muitas vezes, começam a praticar atos mais violentos, distintos dos quais estavam acostumados a praticar.

De acordo com ROCHA (p. 20) o futuro do preso é cumprir uma pena perpétua de ex-presidiário, que é o preconceito. É um futuro que a sociedade precisa rever.

Os presos e os infratores convivem com o dilema de serem privados de liberdade por terem violado a lei, mas quando esta lhes beneficia é também violada pelo Estado, sem que nada aconteça às autoridades que os representam. Situação esta, que dificulta qualquer perspectiva mais sólida de ressocialização e para que isso ocorra, basta fazer cumprir o que está estabelecido na Lei e Execução Penal (LEP).

O Princípio da não-ociosidade é considerado um fator essencial no processo de ressocialização do detento, sendo através da técnica de ocupação máxima do tempo, que será permitido ao detendo exercitar atividades múltiplas, de modo a desviar o caráter do criminoso, impondo-lhe sucessivas regras de bom comportamento.

De acordo com ARRUDA (2011, p. 67) a ociosidade faz com que os presídios sejam transformados em base de comando para os detentos, uma vez que eles comandam o crime dentro e fora da prisão.

Os políticos precisam se preocupar com a ociosidade dos presos nos presídios em todo o País, pois a falta de ocupação ou de trabalho destes, vem causando um grande problema para o sistema penitenciário, visto que o detento ocioso tem tempo para arquitetar seus crimes.

Para PORTO (p. 35) o controle da atividade do detento encontra-se diretamente ligado à ideia do bom emprego do corpo, que não deve ficar ocioso ou inútil, assim a realização de intensa atividade, rigorosamente controlada pelo Estado.

A recuperação do condenado como objetivo principal da pena é princípio sagrado e depende, dentre outras atividades, do trabalho e da educação, entre elas a religiosa.

Como falar em ressocializar pessoas que estão aglomeradas em celas sem a menor condição física, psíquica, humana de sobrevivência, isto mostra que a cada ano esta situação vai piorando, pois a desigualdade social é grande e com isso, leva mais e mais pessoas a se envolverem no mundo do crime, lógico que não estamos

justificando a criminalidade já existente, apenas estamos deixando claro que acabar com a violência crescente no Brasil está se tornando uma tarefa bem complicada.

Acreditamos que para trazer de volta ao convívio social indivíduos que infringiram a lei, teria que o Estado mudar sua forma de agir com eles, a começar pelo termo ressocializar, mudando para socializar, pois essas pessoas sequer tiveram a chance de ser socializadas.

Ressocializar presos com um sistema prisional como este que estamos tendo no Brasil, com governantes apenas preocupados em se apropriar do dinheiro alheio, de políticas públicas falhas, de falta de educação, falta de comprometimento da sociedade, com tudo isso, a palavra ressocializar fica apenas como uma fantasia, uma ilusão, que um dia poderá se tornar realidade.

9. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Carcerário Brasileiro, e sua ineficácia, suas mazelas e o descaso presentes nas superlotações, e que são esquecidos pelo poder público. Com esta desestruturação este sistema que está falido, é que trazemos à baila a discursão da redução da maioridade penal, onde é que será colocado estes infratores caso venha a ser reduzida a idade criminológica dos infratores.

A prisão quando surgiu no Brasil, era como instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas pública e cruéis, mas atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento para o crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo assim impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

A sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias. (ARRUDA, 2011, p.65).

FOUCAULT (2013, p. 33) explica que é preciso eliminar a confrontação física entre o Estado e o condenado. O Estado não pode ceder à sede de vingança e o prazer de punir, visto da perspectiva do povo. É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar.

A superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões. É neste contexto que a população quer colocar os jovens infratores, apenas vê-los atrás das grades sem a menor condição de ressocialização.

Segundo BENEVIDES (2011, p. 70) os presos brasileiros são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias do País, já que não há estrutura física para todos os presos, causando uma grande revolta.

A realidade deste sistema é de assustar, pois recentemente feito uma pesquisa que mostrou um déficit de mais de 180.000 vagas em todo o País. São quase 500 mil presos no País, para uma capacidade de 260 mil detentos, isso se torna inviável para qualquer lugar.

Para FOUCAULT (2013, p. 288) a rede carcerária, em suas formas concentradas ou disseminadas, com seus sistemas de inserção, distribuição, vigilância, observação, foi o grande apoio, na sociedade moderna, do poder normalizador.

Mas com o passar dos anos este cárcere tornou-se uma forma de punição severa que a sociedade quer mostrar para quem infringir a lei, será punido com todo o rigor da lei, esquecendo que estas pessoas um dia vão estar em liberdade e mais revoltadas, prontas para realizar tudo que já estão acostumadas a fazer, porém com o pequeno detalhe, mais revoltados do que quando entraram.

A despeito das disposições constitucionais e da Lei de Execução Penal (LEP) acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, cujo relatório final foi publicado em 2008, verificou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente.

Esta CPI constatou algo que toda a sociedade já sabe, e a mídia divulga quase que diariamente, onde no ambiente carcerário de diferentes unidades da Federação, há uma realidade cruel, desumana, ilegal e inconstitucional, chegando à conclusão que apesar das previsões legal e constitucionais, o sistema carcerário nacional é um campo de torturas físicas e psicológicas.

Conforme AZEVEDO (2010, p. 321) o sistema prisional brasileiro constitui-se num dos maiores atentados aos direitos humanos, desde o seu surgimento até os dias atuais, conforme dão conta os diversos estudos realizados sobre a situação carcerária.

Vivemos em uma época de inflação punitiva e de altas taxas de encarceramento, onde a pena privativa de liberdade chega, no início deste século, marcada pela sua total insustentabilidade enquanto principal forma de resposta ao delito.

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da vida “extra-muros” para a vida “intra-muros”. Inúmeras são as peculiaridades deste submundo prisional, dentre as quais destacamos a superlotação carcerária, a corrupção, a violência institucional, o ambiente completamente insalubre, a ociosidade, entre outros. (AZEVEDO, 2010, p. 322).

O indivíduo ao ingressar na prisão pela primeira vez, sofre gradativamente um processo de assimilação dos valores e costumes inerentes ao sistema carcerário, que faz com que rapidamente abandone os hábitos que possuía e passe a comporta-se como mais um integrante do ambiente social carcerário.

Segundo ARRUDA (2011, p. 69) não é suficiente o tratamento das patologias criminais após o cometimento do delito, se faz necessário um comprometimento das autoridades públicas e da sociedade antes mesmo de o delito acontecer.

No Brasil, o custo mensal de um preso é três vezes maior do que a manutenção de um aluno na escola pública no ensino fundamental, isso chega a ser vergonhoso, um País deixar de investir na educação, para ter que gastar dinheiro com pessoas que deixou de educar, seja a ser utópico está situação.

Um outro problema passa longe dos olhos de toda a sociedade está dentro das varas de justiça. Ora se na Constituição Federal/88 faz alusão que todos tem o direito a ser julgados dentro de um prazo razoável, mas como não determina qual seja esse prazo, este tem sido facilmente manipulado e por isso as cadeias e presídios encontram-se superlotados.

Portanto, há necessidade do Estado fazer a sua parte, contribuindo com a erradicação da pobreza, instituindo programas sociais sérios que garantam moradia, saúde, educação e trabalho, ou seja, políticas de inclusão eficientes, e não políticas obsoletas.

A crise carcerária só poderá ser resolvida quando a sociedade e políticos tiverem vontade de solucionar o problema. Para tanto, é preciso a erradicação dos preconceitos em relação ao preso, ex-presidiário e ao infrator por parte da sociedade.

10. INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA

É manifesta e indiscutível a inconstitucionalidade de qualquer proposta que modifique o sistema constitucional que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes.

No caso específico da menoridade penal, os intentos em modificar o sistema admitindo-se que maiores de 16 (dezesesseis) anos recebam as mesmas penas que se aplicam aos adultos, perverte a racionalidade e a principiologia constitucional, uma vez que retira o tratamento constitucional especial conferido a todos os adolescentes.

Desde 1988, há uma evidente constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, a partir da introdução de regras e princípios de defesa e garantia desta população no texto constitucional.

Assim qualquer alteração no desenho constitucional proposto para o tratamento jurídico destinado a menores de 18 (dezoito) anos autores de infração penal implica flagrante violação à própria Constituição Democrática.

A possibilidade de responder pela prática de infrações penais com base em legislação especial, diferenciada da que se aplica aos adultos, maiores de dezoito anos, ou seja, o Código Penal é direito individual, subjetivo de todo adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional. E, portanto, matéria que não poderá ser abolida como se pretende nas propostas de emenda à constituição.

Não é necessário que o direito e garantia individual esteja expressamente descrito no artigo 5º da CF para impedir a deliberação da proposta. Para a vedação de qualquer mudança sobre cláusulas pétreas basta, sua presença no texto constitucional como um direito ou garantia referente à vida, à liberdade, à igualdade e até mesmo à propriedade, e que no caput do artigo 5º estão reforçados por uma cláusula de inviolabilidade.

Além disso, a referência, no artigo 34, VII, alínea b, aos direitos da pessoa humana como princípio sensível auxilia a firmar ainda mais essa linha de raciocínio.

As propostas de redução da idade penal se constituem como violação de cláusula pétrea constitucional, tendo em vista que a Constituição assegura dentre as cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, § 4º, inciso IV.

É direito da pessoa humana abaixo dos 18 (dezoito) anos de idade, ser julgada, processada e responsabilizada com base em uma legislação especial, diferenciada dos adultos. Em decorrência de sua natureza, a matéria encontra-se ao abrigo das cláusulas pétreas.

11. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ILUSÃO OU SOLUÇÃO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

Tratar a redução da maioridade penal com base nas emoções, na pressão popular ou na influência da mídia, que na maioria das vezes defende interesses privados, pode fazer da pena de prisão uma forma de vingança e castigo, o que poderá levar a outro problema: Quanto tempo levará para o Brasil reduzir, ainda mais, a maioridade penal de 16 anos, para 14 anos, para 13 anos de idade?

Segundo CARVALHO (2013, p. 32) o adolescente carrega dentro de si todas as inseguranças que permanecem presentes na idade adulta, com o diferencial da ausência de maturidade com que administra tais instabilidades.

No mundo inteiro, as pesquisas sobre menores infratores se multiplicam. Psiquiatras, psicólogos, profissionais da área forense e de saúde mental tentam entender a mente criminoso e os fatores de risco na vida da criança que vão acabar refletindo em seu futuro.

A delinquência juvenil vem se mostrando um tema angustiante, porque a maioria das pessoas desconhece o amplo sistema de garantias do ECA e acredita que o adolescente infrator, por ser inimputável, acaba não sendo responsabilizado pelos seus atos, o que não é verdade, conforme se demonstrou, vez que a responsabilização penal do adolescente se dá através das medidas socioeducativas.

Parece consistir num exercício de lógica simples a idéia de que não sendo eficazes as leis que constam de nossos diplomas legais, dever-se-ia mudá-las substancialmente, de sorte a lhes atribuir eficiência e fazer com que tenham correspondência na realidade social.

O delegado Júlio Costa, da Delegacia de Atendimento ao Adolescente Infrator (DEA) em Natal/RN, acredita que a ausência de políticas públicas para a juventude, no sentido de tirá-los da influência da criminalidade, contribui para o crescimento das estatísticas. “Faltam opções para os jovens, que vivem em bairros mais fragilizados,

no sentido da segurança pública, e não têm acesso á boa educação, para saírem desse meio, tão influenciado pelo tráfico de drogas”.

Na opinião do delegado, seria necessário que houvesse um trabalho feito pela inteligência da polícia para coibir o acesso ilegal desses jovens às armas e as drogas.

Vejamos alguns números relacionados a inquéritos remetidos à Justiça pela DEA, a partir de infrações praticas por adolescentes:

CRIMES CONTRA A VIDA		CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	
ANO	INQUERTIOS	ANO	INQUERITOS
2005	22	2005	306
2008	77	2008	520

Fonte: Diário de Natal. Caderno Cidades. 11 março de 2010.

Ao observamos esse quadro, vimos que os adolescentes não são os maiores causadores da violência no Brasil, por isso que ao analisarmos um crime cometido por um adolescente, temos que ter em mente sempre qual o motivo que o levou a praticar o ato, não façamos julgamentos sem antes saber dos fatos, nem tampouco, querer mudar toda uma legislação.

Importante salientar que os discursos favoráveis à redução da menoridade penal têm por base uma visão equivocada de que ao adolescente infrator nada acontece, de que há impunidade, esquecendo-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê medidas bastante pesadas para um indivíduo ainda em formação.

As drogas são uma abertura que leva a delinquência juvenil, segundo SÁ (2007, p.85) o caminho das drogas com relativa facilidade conduz ao caminho do crime, mas, mesmo que não conduza, ele, em si mesmo, frequentemente não deixa de ser um caminho da delinquência.

São muito poucos os segmentos da sociedade que questionam as causas do aumento da criminalidade infanto-juvenil, sobretudo entre os mais abastados. Ao contrário, fazem pressão nos legisladores para, absurdamente, reduzirem a idade apta à habilitação para 16 (dezesesseis) anos, esquecendo-se que isto somente beneficiará o jovem rico.

A mídia, como se não bastasse, na maioria das vezes, somente divulga o que é conveniente no momento, formando opiniões errôneas sobre a questão, sobretudo no que concerne à falsa idéia de que o ECA é um meio de proteção ao adolescente, sem criar deveres para o mesmo e sem dotar-se de medidas para coibir o comportamento do infrator. Assim, criticam que esta legislação protege o menor, mas, todavia, embarcam no sofisma de que a mesma não protege a sociedade.

As crianças são espectadores mais ávidos e mais assíduos da televisão, que veio ocupar grande espaço de tempo livre dos impúberes e adolescentes, abrangendo exuberante massa humana em estado de total passividade, ávida de emoções e satisfações, que se evade de seu próprio mundo para viver a fantasia e seus sonhos, dando-lhe uma falsa concepção de vida e de valores: exaltação a vida fácil, da sexualidade, da violência, da infidelidade conjugal, de separação conjugal, do menosprezo ao trabalho e à virtude etc (FARIAS, 2009, p. 110).

Para Amaral e Silva (1992, p.37), a nova legislação, o ECA, respeita a criança e o adolescente como sujeitos de seus atos e reconhece no adolescente a capacidade de se responsabilizar por seus atos.

Enquanto as perspectivas da violência forem unicamente as punições e novas leis mais severas, as perspectivas da violência continuarão sendo novas violências. Temos que nos perguntar se essas leis foram de fato pensadas e se quem as fez sabia realmente o que estava fazendo.

Preocupamos-nos com a violência na rua, mas também com a violência que começa em casa, nas relações das pessoas e nas comunidades. É a partir destas

relações que podemos também enfrentar a violência urbana, porque, para o crime existir, é necessário encontrar um ambiente cultural, social, político e econômico favorável. As violências estão todas ligadas e se alimentam: do pequeno delito ao crime organizado.

A juventude é a maior vítima da violência. Ao contrário do que se pensa, a juventude não mata mais, e sim morre mais, especialmente, a juventude pobre, negra e que mora nas periferias das grandes cidades. Isso nos faz o segundo país do mundo em número de mortes violentas de jovens. Esta é a tragédia brasileira: um país que está matando sua juventude, sua energia e, com ela, muitas possibilidades e sonhos de mudar a sociedade.

De acordo com NEGRÃO (2013, p. 21) é notório que apenas a redução da maioria não é um resolutivo eficaz para solucionar as questões sociais e conter a criminalidade. Entretanto, a atitude leniente atual é ainda pior e deve ser combatida com a energia e o rigor necessário.

Mudar a lei não adianta de nada, ou melhor, muda, só que para pior. Pode-se imaginar o que seria colocar hoje os infratores adolescentes num sistema prisional falido, que não resolve os problemas com os adultos, imagem como saíram esses adolescentes dessas cadeias?

Modificar a lei é ilusão, porque o problema da violência não é de lei. Pode ser falta de seriedade de alguns políticos para ganharem votos com o sofrimento da população. Se há impunidade no Brasil, o problema é outro: é policial, judicial, político.

Alterar a lei, prender mais, matar as pessoas, nada disso vai resolver a violência urbana, nem garantir paz, nem diminuir o sofrimento enorme que é ter sido vítima de violência. Ninguém vai deixar de cometer crime por causa do tamanho do tempo de prisão. Prender mais hoje é garantia de aumentar o número de pessoas que cometem crimes amanhã. O Brasil já tem leis demais, basta colocá-las em prática sem beneficiar as pessoas que tem um poder aquisitivo maior, que cometem crimes e não são punidos, por terem influência e dinheiro.

A redução da maioria não é a resposta adequada para a onda de violência crescente que assola os grandes centros nacionais. A ineficácia da solução apresentada pode ser visualizada por meio do estudo de algumas legislações alienígenas, cuja maioria varia de acordo com os valores sociais adotados. No contexto social, verifica-se que a redução da maioria não seria uma saída consistente para os fins a que essa proposição é destinada. A violência não se aquietará, mesmo se a maioria fosse fixada no limite inicial da existência humana (BREGALDA, 2007, p. 01).

Precisamos é fazer muito mais, do que simplesmente alterar a lei, porque a situação é urgente e não podemos esperar só por mudanças de longo prazo. Precisamos é de segurança pública: mais investimentos, melhores salários para ter os melhores quadros na Polícia, mais inteligência contra o crime organizado, evitar a corrupção e a ilegalidade no meio policial. É necessário colocar os políticos para debater com a sociedade a segurança.

Para CASOY (2010, p. 23) são as leis de efeito midiático de emergência, e de ganho político, que vendem resultados de maior punição, sem de fato construir uma base para a diminuição da criminalidade, trabalhando o direito penal pela perspectiva criminológica.

O último levantamento do Departamento da Criança e do Adolescente, do Ministério da Justiça, indica que o Brasil tem 20.352 adolescentes infratores, entre 12 e 20 anos, cumprindo medidas socioeducativas. Desse total, 7.150 estão internados, sendo que 35% deles estão no estado de São Paulo. É preciso que se diga que 90% dos crimes no Brasil são cometidos por adultos e que, dos 10% dos crimes cometidos por jovens, 73,8% das infrações atentam contra o patrimônio e, destas, 50% são furtos. Somente 8,46% dessas infrações atentam contra a vida.

Se a idade penal deve permanecer nos 18 anos ou ser diminuída para 16, 14, 12, ou menos, em nada altera os diversos ambientes que favorecem a violência urbana. Apenas serve para desviar o foco da realidade e encobrir as omissões dos governantes eleitos com a promessa de resolverem o problema do crime (JÚNIOR, 2010).

É ilusório pensar que a simples redução da maioria penal é uma panacéia, pois os presídios para adultos estão superlotados além de não terem, na quase totalidade, condições de recuperar alguém. Some-se o fato de o menor, ao conviver

com criminosos adultos, receber forte carga negativa de influência quando ainda está em processo de amadurecimento emocional.

A reeducação do adolescente deve se basear num trabalho de reelaboração de sua escala de valores e deve passar por três etapas não necessariamente sucessivas: reflexão, elevação da auto estima e elaboração de um projeto de vida (SOARES, 1998, p. 245).

Se pensarmos que para cada adolescente infrator que é detido e enviado para uma instituição correcional, nascem no Brasil incontáveis outras crianças que estarão, num futuro próximo, sujeitas aos mesmos fatores de risco que levaram aquele adolescente a delinquir, daríamos mais valor a políticas reais de inclusão social e de prevenção.

A proposta de redução busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável, pois preferem atingir os mais fracos - crianças e adolescentes -, que muitas vezes não têm, para socorrê-los, sequer o auxílio da família (SANTOS, 2010).

O estudo da situação nos permite enumerar algumas soluções que, se não resolvessem, amenizariam, em muito, a incidência da criminalidade em nosso meio. É necessário adotarmos políticas que interfiram na crescente marginalização infrator-juvenil e sua provável *maioridade criminal*, buscando respaldar a sociedade com todos os anseios por ela almejada. Torna-se importante:

- Compreendermos que o adolescente infrator é, também, vítima do sistema, da conjuntura formada em torno de si, sendo necessário que a comunidade jurídica exija dos responsáveis o cumprimento das leis, já existentes, que regulam a questão. Em especial a Lei 8069/90, o ECA;
- Colocar em prática os Direitos Humanos e Sociais mínimos garantidos em nossa lei maior – CF/88 – respeitando a dignidade humana e o artigo 5º - incisos – bem como artigo 227, entre outros;

- Apoiar com políticas sérias, por parte do governo, ações que visem assegurar ao adolescente o seu direito aos estudos sem detrimento de sua subsistência;
- Exigir que o governo trate não somente o adolescente, mas sua família, contribuindo para a extinção de traços de desigualdades que afloram entre aqueles que muito têm e os que pouco possuem;
- Zelar para que haja condições reais de reestruturamento, com tratamento adequado, àqueles que por diferentes motivos sofreram algum gravame que os compeliram à prática de atos não bem quistos e aceitos pela sociedade.

Portanto a realidade nos revela que não é uma questão de redução de idade penal, e sim uma questão de falta de apoio que condiciona a criança e o adolescente, à prática de atos infracionais.

Segundo o filósofo e advogado Ricardo Miranda, para evitar que o jovem se corrompa pela via da criminalidade, devemos exigir o aumento da educação, e não clamar pela redução da idade penal, pois esta, certamente, não irá solucionar a questão do jovem em conflito com a lei. A ocupação da criança e do adolescente na escola é fundamental para evitar o aliciamento desses jovens ao crime.

A aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 20, de 1999, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, é um retrocesso nas conquistas civilizatórias e humanitárias em prol da infância e da juventude, quando, não, ofende substancialmente o primado da proteção integral consignado no art. 227, da CF/88, senão, o direito individual de cunho fundamental preceituado no subsequente art. 228 da CF.

Abaixo mostraremos um quadro de quantas Propostas de Emendas Constitucionais estão tramitando no Congresso Nacional, e podemos observar através deste, que ninguém chega a uma conclusão qual a real idade penal que o jovem deveria ter para ser punido penalmente, como adulto fosse.

Quadro sintético de apresentação das 29 propostas				
PROJETO	DATA	AUTOR/DEP	PARTIDO	INIMPUTABILIDADE
PEC Nº 171	26/10/93	Benedito Domingos	PP – DF	16 anos
PEC Nº 37	23/03/1995	Telmo Kirst	PPR – RS	16 anos
PEC Nº 91	10/05/1995	Aracely de Paula	PL – MG	16 anos
PEC Nº 301	11/01/1996	Jair Bolsonaro	PP – RJ	16 anos
PEC Nº 386	11/06/1996	Pedrinho Abrão	PTB – GO	16 anos para alguns crimes
PEC Nº 426	06/11/1996	Nair Xavier Lobo	PMDB – GO	16 anos
PEC Nº 531	30/09/1997	Feu Rosa	PP – ES	16 anos
PEC Nº 633	06/01/1999	Pedrinho Abrão	PFL – DF	16-18 anos com ou sem Emancipação
PEC Nº 68	30/06/1999	Nair Xavier Lobo	PTB – SP PTB – PR	16 anos
PEC Nº 133	13/10/1999	Feu Rosa	PTB – SP	16 anos
PEC Nº 150	10/11/1999	Osório Adriano	PMDB – MS	16 anos
PEC Nº 167	24/11/1999	Luís Antônio Fleury/ Íris Simões	PTB – MG	16 anos
PEC Nº 169	25/11/1999	Ricardo Izar	PMDB – SP	14 anos
PEC Nº 260	13/06/2000	Marçal Filho	PDT – RS	17 anos
PEC Nº 321	13/02/2001	Ronaldo Vasconcellos	PFL – DF	aspectos psicossociais do agente
PEC Nº 377	20/06/2001	Nelo Rodolfo	PMDB – SP	16 anos
PEC Nº 582	28/11/2002	Pompeo de Mattos	PP – MG	16 anos
PEC Nº 64	22/05/2003	Alberto Fraga	PMDB – RJ	16-18 anos casos Excepcionais
PEC Nº 179	08/10/2003	Jorge Tadeu Mudalen	PMDB – PA	16 anos
PEC Nº 242	04/03/2004	Odelmo Leão	PTB – SP	14 anos
PEC Nº 272	11/05/2004	André Luiz	PP – PE	16 anos
PEC Nº 302	07/07/2004	Almir Moura	PL - RJ	16 anos com parecer em contrário de junta médicojurídica, na forma de Lei,

				ratificado pelo juízo competente
PEC Nº 345	06/12/2004	Silas Brasileiro	PMDB – MG	12 anos
PEC Nº 489	07/12/2005	Medeiros	PL - SP	Prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena
PEC Nº 48	19/04/2007	Rogério	DEM – RJ	16 anos
PEC Nº 73	30/05/2007	Alfredo Kaefer	PSDB - PR	Capacidade, de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico
PEC Nº 85	06/06/2007	Onyx Lorenzoni	DEM – RS	16 anos - nos crimes dolosos contra a vida, jovem será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento
PEC Nº 87	12/06/2007	Rodrigo de Castro	PSDB - MG	§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça

				ou anistia, ou imprescritível. § 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável
PEC Nº 125	12/07/2007	Fernando de Fabinho	DEM - BA	Estabelece, que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

Fonte: WWW.cesop.unicamp.br

Ora, quem está propondo a redução da maioridade penal, não consegue chegar a um acordo, como votar em um projeto tão polêmico, projeto este que irá mudar com a vida de um adolescente? É por isso, que estamos debatendo esse assunto, pois não é tão fácil como se pensa, reduzir e pronto, a solução para toda violência no Brasil. Voltamos a dizer que é pura ilusão, acreditar que reduzindo a idade penal, os criminosos não irão mais usar as crianças nem os adolescentes para cometer atos infracionais.

Reduzir a idade para a submissão ao Código Penal, os adolescentes estão sujeitos as sanções penais, que, em sua maioria, são penas privativas de liberdade, cumpridas no caótico e desumano sistema carcerário brasileiro. Além do que, submeter esses jovens a esse sistema não denota nenhuma preocupação com sua ressocialização, ficando evidente que se busca apenas a retribuição vingativa e castigatória, para uma pessoa que violou uma norma social de conduta.

Equivocada a ideia de redução da maioridade penal, que coloca o adolescente que comete ato infracional, como sendo o único responsável pela crescente onda de criminalidade, e que, enquanto ficamos nesta

discussão estéril, famílias inteiras estão sem um teto, crianças cada vez mais dormem ao relento, e governos irresponsáveis continuam a nos governar (MIRANDA, 2010).

O brasileiro não suporta mais o engano e a fraude de mais uma alteração legislativa, onde se promete soluções para todos os nossos males econômicos e sociais, mas que na verdade nunca revolve nada, exemplo disso foi a Lei dos Crimes Hediondos. Uma lei que pretendia aplicar um tratamento mais rigoroso aos autores desses crimes, mas não foi o que aconteceu, nunca tivemos tantos crimes hediondos como na atualidade, então isso comprova que mudança de legislação em nada adianta.

A polêmica discussão acerca da maioria penal já tomou grandes proporções no País e também no restante do mundo, porquanto seja de interesse social a defesa e a proteção dos interesses dos seres humanos que se encontram neste contexto frágil e em formação.

Este discurso da redução da maioria penal, manipulado muitas vezes por interesses políticos demagógicos que vêm ao encontro a uma sociedade assustada, é sem sombra de dúvida um retrocesso de uma legislação moderna e emancipadora como é o ECA. Ao mesmo tempo ferem de morte os direitos humanos daqueles que não têm e nunca tiveram a oportunidade de inclusão social.

É preciso, sim, a família, o Estado e a sociedade se unirem para pôr em prática uma política preventiva do aumento destas infrações, dando assistência adequada às crianças para que não sejam futuros adolescentes infratores, dar aos adolescentes condições de não se envolverem em infrações e oferecer aos infratores os meios necessários á sua reinserção na sociedade.

12. OPINIÕES A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Nos discursos favoráveis a redução da maioridade penal, a base que orienta seus defensores é a questão da norma e a questão do fato imediato. Se agirmos assim, tornamo-nos acríticos e a históricos, por nos deixar levar pela imediatez imposta por aqueles que acreditam que pelo fato do menor de dezoito anos poder votar seja justificativa coerente para penalizar, com a prisão, a ação criminal desses jovens.

No Brasil o ECA em seu artigo 121, § 3º, com a redação de que nenhum adolescente excederá a três anos o período máximo de internação, aparentemente, não é suficiente frente ao desejo de vingança da parte da população.

Outro argumento muito utilizado é ligado à eficácia do ECA. Para muitos juristas, o ECA falha por não punir com a desejável medida os delitos praticados pelos adolescentes, fazendo com que, pela sua brandura e condescendência, seja estimulada a prática criminosa.

O sociólogo Carlos Augusto, é a favor da redução da maioridade penal, mas, ainda assim, seu ponto de vista se baseia na necessidade de reformas não apenas na lei, mas em todos os aspectos que culminam no atual flagelo da segurança pública brasileira.

A medida, que se aplica em casos extremos é a da internação em instituições apropriadas por um período de, no máximo, três anos, a partir do que o infrator passa a ser encarado sem nenhuma restrição, ou seja, sem antecedentes, não importando a gravidade do crime praticado.

O tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com opinião do Ilustre Desembargador Yussef Cahali, vem admitindo a tendência de se posicionar a favor da redução, por motivos de política criminal, ou seja, por ser uma exigência social, como o foi na extensão do voto aos 16 (dezesesseis) anos.

De igual modo, a Associação dos Advogados Criminais do Estado de São Paulo (Acrimesp) encaminhou ao Ministério da Justiça e ao Congresso Nacional documento de apoio ao projeto de Emenda Constitucional nº 171/93, baseando-se na extensão do voto aos 16 (dezesseis) anos, solicitando, ainda, a adoção de medidas penais mais severas para os menores de 16 (dezesseis) e menores de 14 (quatorze) anos.

O governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, se posicionou a favor da redução da maioridade penal pelo menos no Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo em que defende a estadualização da legislação penal no país. "Eu acho que no Rio nós temos que rediscutir esse assunto, porque hoje nós temos uma grande quantidade de menores envolvidos com o tráfico. Nós temos que repensar a questão da maioridade penal".

As Emendas Constitucionais propostas também gera uma grande discussão jurídica, sobre a possibilidade constitucional da redução penal. Os defensores da Emenda dizem que não há qualquer inconstitucionalidade em uma emenda que vise a reduzir a maioridade penal, porque o artigo 228 não se insere dentre as chamadas cláusulas pétreas, não havendo a limitação imposta pelo § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

13. OPINIÕES CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As opiniões contrárias à redução ganham vulto entre os estudiosos e as entidades representativas de classe que partem do bom senso para justificá-las. A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão de direitos Humanos, defende, de modo coerente, que a redução da maioridade penal não reduzirá a onda de violência que assola o País, pois, se o Código Penal, válido para os maiores de idade, impedisse crimes, ninguém iria cometê-los depois do 18º aniversário.

O delegado da Delegacia de Atendimento ao Adolescente Infrator em Natal (DEA), Júlio Costa se diz contra. “É notável que o sistema penal que temos hoje não tem a estrutura adequada para ressocializar efetivamente o cidadão preso. Contudo, no sistema socioeducativo, que assiste a esses jovens infratores, mesmo com todas suas dificuldades, tem uma taxa melhor de recuperação. Os índices de reincidências dos adolescentes na criminalidade são bem menores”.

Na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) divulgou nota se posicionando contrária às iniciativas de mudança da legislação atual. O presidente da CNBB, D. José Belisário diz que criminalizar o adolescente com penalidade no âmbito carcerário seria maquiagem a verdadeira causa do problema, desviando a atenção com respostas simplórias, inconsequentes e desastrosas para a sociedade.

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira (Ex-presidente da OAB/SP de 1987 a 1990), também se posicionou contra a redução, defendendo a aplicação eficaz do Estatuto, concluindo que o problema da criminalidade infanto-juvenil é bem mais complexo que uma simples redução da maioridade.

Outro fator interessante e que merece ser apontado é que, com a redução, os maiores, que se aproveitam da menoridade penal para utilizar jovens de 18 (dezoito) anos em crimes, sobretudo o tráfico de drogas, iriam, simplesmente, reduzir a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças mais jovens. Além disso, dizer que o ECA não é rigoroso, é apenas falácia para esconder que a questão não é legal, mas sim estrutural.

Ari Friedenbach, advogado e pai de Liana Friedenbach, assassinada por um adolescente em 2003, disse que teme esbarrar em problemas constitucionais mesmo após aprovado o projeto de redução da maioridade, caso o Supremo Tribunal Federal decida declará-lo inconstitucional. Por isso apóia a alternativa de se aumentar as penas do ECA. Ari era a favor da redução da idade penal assim que ocorreu o assassinato de sua filha. Mas, como bom conhecedor do Direito e homem sensato, viu que não era a solução mais eficaz, reavendo sua posição e tornando-se defensor da maioridade aos 18 anos.

Outro argumento a favor da redução da idade penal está centrada na questão do voto. Seus opositores defendem que se o jovem com dezesseis anos pode votar, ainda que facultativamente, também deve ter a maturidade suficiente para determinar-se diante do caráter ilícito de praticar crimes e, portanto, deveria responder penalmente (não sendo facultativo, como é o voto) a partir também dos dezesseis anos.

No entanto, refutam tal posicionamento sob o argumento de que o adolescente infrator não pode ser comparado ao adulto delinquente, porquanto aquele, com uma personalidade ainda em construção e com o senso de discernimento parcialmente formado, encontra-se em desigualdade de condições com os criminosos adultos. Além disso, acrescente-se o fato de a maioridade eleitoral ser facultativa, enquanto a imputabilidade é compulsória.

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária (LIBERATI, 2000, p. 72).

Argumenta-se ainda, que aumentar o contingente populacional do sistema carcerário brasileiro iria somente piorar a situação, uma vez que, as penitenciárias do

País não são exemplos de reeducação, servindo apenas pelo caráter retributivo da pena.

Ellen Gracie, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se contrária à redução da idade penal. "Nós estaríamos como que renunciando a uma política estrutural de assistência aos adolescentes, resolvendo o problema da maneira mais fácil possível, mecânica e cômoda, pela simples redução da idade penal".

O doutor em direito público, o professor André Luis Callegari, diz que aprovar a maioridade penal seria, uma mera transferência física do lugar de cumprimento da pena, em um sistema penal falido, onde a pena deveria ser ressocializadora e retributiva, mas não cumpre nenhum desses papéis.

Para o psiquiatra forense Guido Palomba, não vai resolver em nada esta redução de idade, e cita a educação e a formação do indivíduo como formas de prevenção ao desenvolvimento de "conduto-patas" e à violência urbana, em geral.

Ademais, já existem milhares de mandados prisionais não cumpridos, em virtude da ausência de capacidade nas prisões, que dirá com a redução da maioridade, significando que a pena não servirá para punir o delinquente juvenil, mas apenas mascarar uma situação irreal de punição, pelo simples fato deles não estarem mais ligados ao ECA, mas sim ao Código Penal.

Como se não bastasse, revelam estatísticas que comprovam que aquele que, infelizmente, seria realmente abarcado pela redução da maioridade penal, ou seja, os menores carentes e abandonados, nem mesmo tem conhecimento da possibilidade do voto, demonstrando que, de forma alguma, podem ser considerados como usufrutuários desta cidadania.

13.1. Razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal:

1. A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa. O desafio da sociedade é educar seus jovens, permitindo um

- desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional e social quanto físico;
2. É urgente garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção dos papéis sociais para a constituição da própria sociedade;
 3. A adolescência é momento de passagem da infância para a vida adulta. A inserção do jovem no mundo adulto prevê, em nossa sociedade, ações que assegurem este ingresso, de modo a oferecer-lhe as condições sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais necessárias. É preciso garantir essas condições para todos os adolescentes;
 4. A adolescência é momento importante na construção de um projeto de vida adulta. Toda atuação da sociedade voltada para esta fase deve ser guiada pela perspectiva de orientação. Um projeto de vida não se constrói com segregação e, sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho;
 5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas. O ECA não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes;
 6. O critério de fixação da maioridade penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne, e punição não corrige;

7. As decisões da sociedade, em todos os âmbitos, não devem jamais desviar a atenção, daqueles que nela vivem, das causas reais de seus problemas. Uma das causas da violência está na imensa desigualdade social e, conseqüentemente, nas péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioridade penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão;
8. A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência;
9. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;
10. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, a redução da maioridade penal para os 14 ou 16 anos, tenderia a agravar ainda mais o cenário caótico em que se encontra o sistema prisional brasileiro, talvez até podendo aumentar o número de criminosos em face da reincidência que é fato consumado no sistema criminal do Brasil.

Com efeito, a redução da idade penal importaria no afastamento quase completo da hipótese de ressocialização do adolescente, que ficaria trancado num espaço onde grassam a corrupção, o tratamento desumano, a superlotação, a curra de presos e de seus visitantes, o assassinato de membros de facções rivais, a tortura, o controle por facções criminosas, o vírus do HIV, a tuberculose e a hepatite, contribuindo para o inchaço da população carcerária e o consequente agravamento da carência de vagas no sistema penitenciário.

A família, a sociedade e o Estado, entes de responsabilização da infância e juventude, vêm produzindo uma série de violações as crianças e aos adolescentes, como também aos infratores. A violência, o descaso, a ausência familiar, entre outros, compõem a situação em que a infância e juventude se encontram. Dilemas que provocam a construção de crianças e adolescentes vulneráveis, ausente de valores, de preceitos, de perspectivas para o futuro.

A garantia do exercício de voto para os adolescentes com 16 anos de idade não justifica a redução da maioridade penal, pois não é prova definitiva de sua maturidade, tanto que o voto é facultativo nesse caso, ao contrário da sujeição às medidas de natureza criminal, que teriam caráter obrigatório.

Para garantir as crianças e aos adolescentes seus direitos humanos e fundamentais, dentre os quais se destaca os de serem socializados adequadamente pela família, e por um sistema educacional de qualidade é necessário uma conscientização da sociedade brasileira de que não será por meio de mudança legislativa que o problema da delinquência juvenil será resolvida.

Mas, através da eficiência da estrutura política estatal, que deve intervir visando à redução da desigualdade social e regional. Com a redução da maioridade penal será punir duplamente o futuro do Brasil, alimentando ainda mais a violência.

A fixação da imputabilidade penal a partir dos 18 anos de idade se fundamenta em juízo de justiça e de política criminal apropriada à realidade nacional, razões pelas quais, é oportuno advertir que inimputabilidade de maneira alguma representa impunidade, nem tampouco irresponsabilidade.

Os adolescentes autores de atos infracionais têm garantido no sistema de responsabilidade juvenil a aplicação de medidas socioeducativas em conformidade com a gravidade do fato, as quais têm natureza não somente sancionatória, mas, predominantemente de caráter pedagógico.

Além do mais, não é preciso ser especialista em criminologia, segurança pública ou algo que o valha, para saber que a supressão da liberdade ou agravamento de pena cominada aos delitos não é remédio para brecar ações criminosas. Pelo contrário, a experiência prematura no cárcere só contribuiria para aumentar a reincidência e jamais para inibir a prática de atos infracionais.

A omissão da União, dos Estados e dos Municípios inviabilizam as condições mínimas e fundamentais para a aplicação satisfatória do ECA e, consequente implementação das políticas públicas necessárias, o que significa dizer que as medidas previstas e apropriadas no ECA ainda não foram verdadeiramente implementadas e diante da atual conjuntura, deveriam ser modificadas.

Logo, não se pode assegurar que se trata de uma lei inócua, ineficaz, como querem muitos. Se hoje não testemunharmos significativas alterações na realidade social brasileira, podemos reputar esse estado de letargia, pelo menos em parte, à desídia das pessoas jurídicas públicas competentes, enfim, aos entes federados.

A população infanto-juvenil precisa ser protegida contra os perigos da pobreza, do trabalho ilegal ou aviltante, do trabalho doméstico excessivo, da exploração sexual,

dos maus tratos, do abandono e de vários outros problemas apontados cotidianamente pela imprensa e por pesquisas sociais.

Independentemente das medidas que devam ser tomadas para a redução da violência no curto prazo, o futuro dependerá da nossa capacidade de criar oportunidades efetivas para que a juventude possa exercer cidadania e participar da construção de uma sociedade melhor para todos.

Parece que muitas pessoas, inclusive pouco informadas, que tendem a defender a redução, o fazem impulsionadas pelo calor dos acontecimentos, por mero casuísmo, sem ponderar sobre quais seriam as medidas mais justas para conter a criminalidade

Uma eventual redução da maioria penal aparece de forma cruel no Brasil, pois, num país atingido por fortes desigualdades sociais e desigualdades de direitos, onde as instituições públicas e os deputados autores dos Projetos de Lei favoráveis à redução da maioria penal são cúmplices deste processo de criminalização da pobreza, jogando para o aparelho carcerário punitivo os grupos e indivíduos mais vulneráveis psicologicamente, socialmente, economicamente e, desta forma atestando nossa incapacidade de lidar com o problema.

Advogar a diminuição da idade, para efeito de responsabilização, não significará, em hipótese alguma, resolver a questão da violência existente no País. Diante da lamentável situação dos presídios onde se depositam os adultos, o ingresso dos menores de dezoito anos apenas agravará o sistema penitenciário, à beira do colapso, gerando reincidência em torno de todo tipo de delito.

Entendemos que é necessário um amplo debate com a sociedade, especialmente com os profissionais das áreas envolvidas com o trato destas crianças e desses adolescentes, a fim de evitarmos soluções tomadas pelo caminho mais fácil, sem equilíbrio, sem bom senso e motivadas principalmente pelo sentimento imediato da vingança.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, A. F. **A criança e o adolescente em conflito com a lei.** Jurisprudência Catarinense, n. 20 (70), p.37-50, 2º trim. de 1992.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Redução da maioridade penal.** Visão Jurídica, São Paulo, nº 49, p. 60-66, Maio, 2010.

_____. **Sistema Carcerário Brasileiro.** Visão Jurídica, São Paulo, nº 59, p. 64-69, Abril, 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal: Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBATO JR., Roberto. **Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 459, 9 out. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5771>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: CL EDIJUR, 2006.

BENEVIDES, Paulo Ricardo. **Superlotação X Penas Alternativas.** Visão Jurídica, São Paulo, nº 59, p. 70-71, Abril, 2011.

BREGALDA, Gustavo. **Redução da maioridade penal.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n. 5, maio 2007.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados.** Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas. Publicado em abril de 2009. Acesso em: outubro de 2013.

CARNEIRO, Márcia Maria Milanez. **A Redução da Menoridade Penal na Legislação Brasileira.** 2006. Disponível em: <http://cristianemarinhocrianca.vilabol.uol.com.br/>. Acesso em: 20 out. 2013.

CARVALHO, Walkyria. **Jovens Infratores o que fazer?** Visão jurídica, São Paulo, nº 86, p. 32-37, Ago., 2013.

CASOY, Ilana. **Sobre a Criminalidade Juvenil**. Sociologia Ciência & Vida, São Paulo, nº 31, p. 20-23, Out., 2010.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4600>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

COSTA, Júlio. **Maioridade Penal**. Diário de Natal. Caderno Cidades. Edição de Quinta-feira, 11 de março de 2010.

ESTATUTO da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13.07.1990.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4ª Ed. (ano2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. 576p.

FILHO, José Barroso. **Ato infracional: sentenças e normas pertinentes**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

GOYANO, Jussara. **Maioridade Penal: pelo equilíbrio**. Sociologia & Ciência e Vida. São Paulo, nº 47, p. 20-27, Jul., 2013.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Violência Urbana**. Visão Jurídica, São Paulo, nº 44, p.78-84, Jan., 2010.

JÚNIOR, Edison Miguel da Silva. **Menoridade Penal: Diante do Horror, o que Fazer**. http://www.lex.com.br/apamagis/artigos/Default.asp?artigo_id=333&n=21. Acesso em: 17 mar. 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAEDA, Danilo. **Desafios da Segurança Pública**. Sociologia Ciência & Vida, São Paulo, nº 31, p. 24-31, Out., 2010.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e prática**. Site

do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5993> Acesso em: 11 mar. 2013.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Redução da maioria penal: o argumento falacioso e equivocado.** Direito Net, <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2222/Reducao-da-maioridade-penal-o-argumento-falacioso-e-equivocado>. Acesso em: 17 maio. 2013.

MIRANDA, Ricardo. **Proteção integral à criança e ao adolescente.** Visão Jurídica, São Paulo, nº 44, p. 32-34, Jan., 2010.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia.** 1ª edição, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

NEGRÃO, Eduardo. **Redução da maioria penal será vitória da sociedade civil.** São Paulo, nº 88, p. 21, Out., 2013.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>. Acesso em: 11 maio. 2013.

PEREIRA, João Batista Costa. **A maioria: uma visão interdisciplinar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3491>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

ROCHA, Lúcia. **Presos em Sociedade: Liberdade Social.** Sociologia Ciência & Vida, São Paulo, nº 20, p. 18-25, Nov., 2008.

RODRIGUES, Edson. **Motivos para dizer não à redução da idade penal.** <http://edsonrodrigues.wordpress.com/2009/10/27/motivos-para-dizer-nao-a-reducao-da-idade-penal/>. Acesso em: 24 set. 2013.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580>. Acesso em: 21 mar. 2013.

SOARES, Judá J. de Bragança. **Algumas considerações sobre medida socioeducativa de internação**. Revista da Escola Superior de Magistratura de Santa Catarina, n. 4 (7), p. 241-257, 1998.

SOUZA, Percival de. **Meninos bandidos atacam: e nem sabemos o que fazer com eles**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Terceiro Nome: Mostarda, 2006.

Sites:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal#cite_note-1

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/face.pdf>

ANEXOS

QUADRO COMPARATIVO PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES		
ASPECTO CONSIDERADO	CÓDIGO DE MENORES (1979)	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA-1990)
1. Base doutrinária	Direito tutelar do menor, os menores são objeto de medidas judiciais quando se encontram em situação irregular, assim definida legalmente.	<u>Proteção integral</u> : a lei assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer tipo.
2. A concepção político-social	Trata-se de um instrumento de <u>controle social</u> da infância e juventude, vítimas das omissões e transgressões da família, da sociedade e do Estado, em seus direitos básicos.	Trata-se de um instrumento de <u>desenvolvimento social</u> voltado para o conjunto da população e da juventude do país, garantindo proteção integral aquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.
3. Visão da criança e do adolescente	Menor em situação irregular: objeto de medidas judiciais.	Sujeito de direitos; condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
4. Posição do magistrado	O Código de Menores não exige fundamentação das decisões relativas à apreensão e confinamento de menores.	Garante à criança e ao adolescente o direito a ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes.
5. Em relação à apreensão	Preconiza a <u>prisão cautelar</u> .	Restringe a apreensão a dois casos: flagrante de ato infracional e ordem expressa e fundamentada do juiz.

6. Direito de defesa	Considera que o menor acusado de infração já é “defendido” pelo Curador de Menores (Promotor Público).	Garante ao adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, defesa técnica por profissional habilitado (advogado).
7. Vulnerabilidade sócioeconômica	Os menores carentes, abandonados e infratores devem passar todos pelas mãos do juiz.	Os casos de situação de risco pessoal e social são atendidos por um órgão colegiado, o <u>Conselho Tutelar</u> .
8. Infração	Todos os casos de infração passam pelo juiz.	Nos casos de infração que não impliquem grave ameaça ou violência, o adolescente pode ser beneficiado pela <u>remissão</u> concedida pelo MP, sujeita à homologação judicial, como forma de exclusão do processo. Sendo que após a oitiva do adolescente, o juiz, em qualquer fase do processo, pode conceder a remissão como forma suspensiva ou extintiva o feito, sendo-lhe facultada a cumulação com medida socioeducativa não restritiva de liberdade.
9. Caráter social	Penaliza a pobreza através de mecanismos como: cassação do pátrio poder; imposição de medida de internamento a crianças e adolescentes pobres.	A falta ou insuficiência de recursos deixa de ser motivo para a perda ou suspensão do poder familiar. Através do Conselho Tutelar desjudicializa os casos exclusivamente social.
10. Internamento provisório	É, na aplicação do Código de Menores, medida das mais rotineira.	Só haverá internamento provisório em caso de infração cometida com grave ameaça ou

		violência à pessoa ou reiteração de ato infracional.
--	--	--

INSTITUIÇÕES QUE PROTEJEM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

Fundo das Nações Unidas para a Infância – **UNICEF** está presente no Brasil desde 1950, liderando e apoiando algumas das mais importantes transformações na área da infância e da adolescência no País, como as grandes campanhas de imunização e aleitamento, a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o movimento pelo acesso universal à educação, os programas de combate ao trabalho infantil, as ações por uma vida melhor para crianças e adolescentes no Semi-árido brasileiro.

O UNICEF está presente em praticamente todo o território nacional. O trabalho das equipes do UNICEF impacta diretamente e para melhor a vida das crianças, dos adolescentes e de suas famílias. O UNICEF conhece a realidade das crianças e adolescentes brasileiros e trabalha no Brasil para ajudá-la a transformá-la.

Nos últimos cinco anos, o UNICEF, ao lado de seus muitos aliados, ajudou o Brasil a:

– reduzir a mortalidade infantil em municípios do Semi-árido brasileiro em 14,4%, entre 2003 e 2005 (quando a redução em média nacional foi de 6,2%). Na mesma região, reduzir de 9,2% para 6,2% o número de crianças de até 2 anos de idade com desnutrição, aumentar em 10% o número de crianças na pré-escola, criar 170 conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente e mobilizar 1,8 milhão de crianças em torno de projetos de educação ambiental. Tudo isso a partir da mobilização do Selo UNICEF Município Aprovado, desenvolvido entre 2005 e 2006, e

da qual participaram 1.179 municípios dos 11 Estados do Semi-árido, a região mais pobre e mais vulnerável do Brasil, onde vivem 13 milhões de meninas e meninos;

- treinar mais de 22 mil agentes comunitários de saúde, educadores de creches e pré-escolas para assegurar sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção das crianças desde o período pré-natal até os 6 anos de idade, alcançando 2,4 milhões de famílias em 718 municípios de 14 Estados brasileiros;

- reduzir de 24,8%, em 1997, para 12,7%, em 2006, o número de crianças de até 1 ano de idade sem registro civil de nascimento;

- melhorar o aprendizado das crianças, principalmente as mais vulneráveis à repetência e à evasão escolar, como as indígenas, as quilombolas, as que trabalhavam na região do sisal, nos lixões e em outros bolsões de pobreza, garantindo a produção e disseminação de materiais paradidáticos para as crianças do Semi-árido e a inclusão das crianças com deficiências nas escolas;

- melhorar a gestão democrática e os mecanismos de controle social em 3.292 municípios, além de contribuir com 1.618 municípios para que criassem e gerenciassem os Conselhos Escolares;

- adquirir no mercado internacional, em parceria com o governo brasileiro, 110 mil testes rápidos de HIV para distribuir entre mulheres grávidas no Norte e Nordeste, a fim de prevenir a transmissão vertical (a infecção durante a gravidez, parto e aleitamento materno) do HIV/aids;

- mapear 2,5 mil grupos organizados de adolescentes, envolvidos na melhoria das condições de vida de suas comunidades, na oferta de atividades de esporte, cultura, educação, na prevenção da violência e da gravidez na adolescência;

- ajudar outros sete países (Bolívia, Cabo Verde, Guiné Bissau, Nicarágua, Paraguai, São Tomé e Príncipe, Timor Leste) a oferecer acesso universal à prevenção, cuidados e tratamento do HIV/aids, com especial ênfase em crianças, adolescentes e mulheres grávidas;

- elaborar a criação de 1.072 centros de referência especializados no atendimento de crianças vítimas de violência física e sexual;

- publicar dados contundentes sobre como a iniquidade racial e étnica no Brasil afeta sobremaneira as crianças e adolescentes.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Criado em 1991, pela Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) foi previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como o principal órgão do sistema de garantia de direitos. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Além da definição das políticas para a área da infância e da adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil.

A gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) é também outra importante atribuição do Conselho. É ele quem o responsável pela regulamentação sobre a criação e a utilização desses recursos, garantindo que sejam destinados a ações de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA.

Entre as principais atribuições do Conanda, pode-se destacar:

- Fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais;
- Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;
- Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência;
- Acompanhar a elaboração e a execução do Orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil;
- Convocar, a cada dois anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

CONJUBE – Conselho Nacional de Juventude

O Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) é espaço de diálogo entre a sociedade civil, o governo e a juventude brasileira. É um órgão consultivo e tem por objetivo assessorar o governo federal na formulação de diretrizes da ação governamental; promover estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil; e assegurar que a Política Nacional de Juventude do Governo Federal seja conduzida por meio do reconhecimento dos direitos e das capacidades dos jovens e da ampliação da participação cidadã.

O Conjuve é formado representantes do poder público e da sociedade. Pelo poder público participam 20 membros oriundos de ministérios que desenvolvem programas e ações voltados para a juventude, representantes do Fórum de Gestores Estaduais e da Frente Parlamentar de Políticas Públicas de Juventude e das entidades

A sociedade civil é representada por 40 membros e participa por meio de entidades, movimentos sociais, redes de jovens, e de organizações não-governamentais que trabalham com os mais diversos segmentos juvenis e de especialistas na temática da juventude.

O Conselho Nacional de Juventude é, junto com a Conferência Nacional de Juventude, em espaço de realização do controle social da Política Nacional de Juventude e de todas as ações vinculadas a ela.

FNDCA – Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (**FNDCA**) é fruto do processo de mobilização de várias entidades. Ao longo de sua trajetória, lutou e acompanhou de perto cada passo nesta longa caminhada pela construção de uma sociedade que assegure os direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

A mobilização em defesa dos direitos da criança e do adolescente que culminou com a criação do Fórum DCA faz parte do processo de redemocratização deflagrado pela sociedade brasileira na década de 80.

Neste espaço vamos tentar contar um pouco desta história, destacando alguns fatos importantes ano após ano. Ao final desta linha do tempo será fácil perceber como o Fórum e suas entidades filiadas estão fazendo História.

ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância

Agência de Notícias dos Direitos da Infância é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, cuja missão é contribuir para a construção, nos meios de comunicação, de uma cultura que priorize a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, considerando que democratizar o acesso a estes direitos é condição fundamental para a equidade social e para o desenvolvimento humano. Foi criada em 1993 pelos jornalistas Âmbar de Barros e Gilberto Dimenstein.

Três eixos estratégicos – Mobilização, Monitoramento e Qualificação – orientam as diversas iniciativas desenvolvidas pela ANDI. Em função disso, as tecnologias de informação vêm sendo adotadas pela instituição, com vistas à organização da infra-estrutura, à formação de redes e à gestão da informação em monitoramento e avaliação da mídia.

Como princípios norteadores de suas ações, a ANDI:

- *Acredita* que a democratização e a qualidade da informação são elementos essenciais na construção de consciências e de um estado permanente de mobilização transformadora.
- *Compreende* que deve favorecer novas abordagens em benefício da promoção do desenvolvimento humano e social a partir da mobilização em torno da defesa dos direitos da criança e do adolescente, com foco extensivo às questões de gênero e etnia.
- *Reconhece* ser fundamental a criação de uma cultura de co-responsabilidade pela qualidade da informação pública como condição estratégica para a inserção da criança e do adolescente como personagens prioritários na agenda nacional de desenvolvimento humano e social.
- *Embasa* suas posições e práticas na Convenção Internacional dos Direitos da Infância e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A rede ANDI Brasil e América Latina, com a ambição de ampliar e fortalecer a promoção dos direitos de meninas e meninos brasileiros, nasceu em março de 2000

a Rede ANDI Brasil, uma parceria entre organizações de comunicação que atuam nessa área em diversas regiões brasileiras. Seu principal objetivo é investir na formação de uma cultura jornalística que investigue e priorize as questões relativas ao universo infanto-juvenil, sempre sob a ótica dos seus direitos. A iniciativa tem consolidado sua presença e credibilidade em todo o País e no exterior, na medida em que reinventa a tecnologia social de comunicação para o desenvolvimento humano e realiza ações metodologicamente unificadas nos estados brasileiros onde possui instituição integrante do projeto. Conheça mais detalhes das Redes ANDI [Brasil](#) e [América Latina](#).

O Jornalista Amigo da Criança, com o objetivo de reconhecer a importância dos profissionais de jornalismo para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a ANDI e a Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança criaram uma rede informal de mobilização social, "diplomando", desde 1997, profissionais de várias partes do país. Atualmente são 202 Jornalistas Amigos da Criança.

O projeto Jornalista Amigo da Criança tem o objetivo de capacitar os profissionais de imprensa, fornecendo material privilegiado sobre infância e adolescência e promovendo viagens para que jornalistas conheçam projetos sociais bem sucedidos na área.

O projeto Jornalista Amigo da Criança é uma realização da ANDI, com o patrocínio da Petrobras e o apoio da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do UNICEF. Leia mais sobre o projeto no mini-site [Jornalista Amigo da Criança](#).

INESC – Instituto de Estudos Socioeconomicos

O Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, não partidária e com finalidade pública. Tem por missão: **"Contribuir para o aprimoramento da democracia representativa e participativa visando à garantia dos direitos humanos, mediante a articulação e o fortalecimento da sociedade civil para influenciar os espaços de governança nacional e internacional"**.

Criado em 1979, o Inesc atua, em todos os seus projetos, com duas principais linhas de ação: o fortalecimento da sociedade civil e a ampliação da participação social em espaços de deliberação de políticas públicas. Em todas as suas publicações e

intervenções sociais utiliza o instrumental orçamentário como eixo fundante do fortalecimento e da promoção da cidadania. Para ampliar o impacto de suas propostas e ações, o Inesc atua em parceria com outras organizações e coletivos sociais, e se posiciona politicamente entre as organizações no campo democrático da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – Abong, da qual atualmente integra a executiva nacional.

O Inesc acredita no trabalho em rede e participa de inúmeros fóruns, redes e articulações sociais nacionais e internacionais.

A intervenção da instituição visa estimular o debate público e contribuir para a construção de um novo conceito de cidadania, que agregue a ampliação da participação pública, da responsabilidade e solidariedade social. A superação da pobreza e das desigualdades sociais; a reafirmação do conceito de Direitos Humanos (políticos e civis), Econômicos, Sociais, Ambientais e Culturais – Dhescas como parâmetro de construção da moderna cidadania e o combate à persistente exclusão social de amplas parcelas da sociedade brasileira são desafios permanentes da ação política da instituição.

Além de atuar nacionalmente, o Inesc intervém em espaços públicos internacionais de pressão por democratização de instituições de governança global, assim como nos espaços regionais, buscando a ampliação e o reconhecimento pleno dos direitos humanos.